



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS..

Sessão de 14 de Setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.571

Recurso nº 85.139 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO INCOFER S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O arbitramento do lucro somente se faz com base em outros elementos, se não for possível conhecer-se a receita bruta, e a simples falta da declaração de rendimentos o justifica, quando, paralelamente, a pessoa jurídica não possua escrituração contábil em condições de determinar o resultado obtido em suas transações mercantis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO INCOFER S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de Setembro de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS

TINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ
ANDRÉ NETO (Suplente).

100 211



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/007.472/81-46

RECURSO N.º: 85.139

ACÓRDÃO N.º: 101-73.571

RECORRENTE N.º: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO INCOFER S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO INCOFER S.A. empresa estabelecida na capital do Estado de São Paulo, recebeu, por falta de declaração de rendimentos, a notificação de fls. 17, para pagamento do imposto de renda do exercício de 1980, calculado com base no lucro arbitrado, avaliado pelo lucro líquido do exercício de 1979, corrigido monetariamente, na forma do artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, e inciso alínea "a", da Instrução Normativa do SRF nº 108, de 22.10.1980.

Em diligência posterior, provocada por ter a empresa prestado a declaração faltante, quando opôs reclamação à cobrança do crédito tributário consignado naquela notificação, ficou confirmado, pela informação de fls. 33, que a interessada possui escrituração regular e, no período-base encerrado no ano de 1979, e exercício de 1980, apurara o prejuízo de Cr\$ 48.955.424,00, constante de fls. 22 verso.

Com base na informação proferida por motivo da diligência, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, dando realce ao fato de que o arbitramento do lucro tributável é faculdade que o fisco somente poderá exercer ante a impossibilidade de apuração do resultado real da empresa, através dos seus livros e documentos de escrituração, e nos casos expressos em lei, deferiu a

petição impugnativa, de acordo com a peça de fls. 34/35.

Ao recurso de ofício, que o Delegado da Receita Federal em São Paulo interpôs do seu ato de deferimento, o Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal, tendo em vista que o período-base do balanço se encerrou em 30.09.1979, deu provimento sob o fundamento de que o Diário nº 34 foi registrado, em 12.10.1979, fora do ano-base, como estabelece o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 40/76, daí o recurso voluntário prestado tempestivamente na forma da petição de fls. 42/46.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.571

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O artigo 483 do RIR/75, reproduzido no art. 676 do RIR/80, determina, entre outras hipóteses, que se efetue lançamento de ofício, quando o contribuinte não apresentar declaração de rendimentos. Idêntica determinação se encontra no artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), que assim dispõe:

"Art. 149 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I-

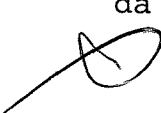
II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária";

Verificada a falta de declaração de rendimentos do exercício de 1980, inicia-se o ciclo do lançamento de ofício, intimando-se a empresa omissa a apresentá-la.

Uma coisa é, porém, o lançamento de ofício; outra, o arbitramento do lucro.

Na determinação do arbitramento do lucro, há de observar-se que, entre as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, não consta que ele se faça por simples falta da declaração de rendimentos.

Embora o artigo 485, alínea "a", do RIR/75 (art. 678, inciso I, do RIR/80) determine que o lançamento de ofício far-se-á arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, torna-se necessário compreender o verdadeiro significado da expressão "mediante os elementos de que se dispuser".

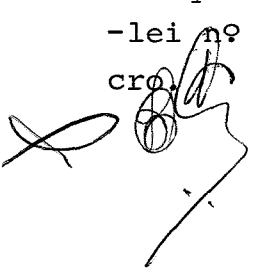


Acórdão nº 101-73.571

Assim, o primeiro cuidado a ser tomado pela autoridade fiscal, quando observar falta da declaração de rendimentos, é o de saber se porventura se trata de contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, se mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e se elaborou as demonstrações financeiras como prevê o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977 (art. 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78). Para essa verificação não se dispensa a ida do representante do fisco ao domicílio do contribuinte, quando não atendida a intimação, porquanto os elementos contábeis ali lhe são franqueados e se encontram à sua disposição, inclusive se for o caso de não estarem sendo atendidos os requisitos da lei para deferir-se a tributação pelo lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual ocorre, preferentemente, o arbitramento do lucro.

O comodismo de dirigir a ação fiscal por meio de expediente interno, endereçando ao contribuinte intimações nas quais se notifica da falta de declaração, sem ao menos fazer investigações acerca da verificação prévia há pouco citada, para, no caso de não estarem sendo respeitadas as condições da lei, que dão prevalência à tributação pelo lucro real, proceder-se ao arbitramento do lucro, depara-se por medida precária, se tal arbitramento não tomar por base a receita bruta, na hipótese de esta poder tornar-se conhecida.

Dentre os três critérios - receita bruta, capital e ativo real - que, anteriormente ao advento do Decreto-lei nº 1.648/78, a legislação fiscal do imposto de renda estabelecia, sem dar preferência a qualquer deles, para o arbitramento do lucro, coube à jurisprudência administrativa, levando em consideração os elementos que mais se aproximam da apuração dos resultados das operações mercantis, eleger o da receita bruta em detrimento dos demais. Os constantes pronunciamentos administrativos influenciaram no ânimo do legislador que afinal veio determinar, pelo "caput" do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, a primazia da receita bruta no arbitramento do lucro.



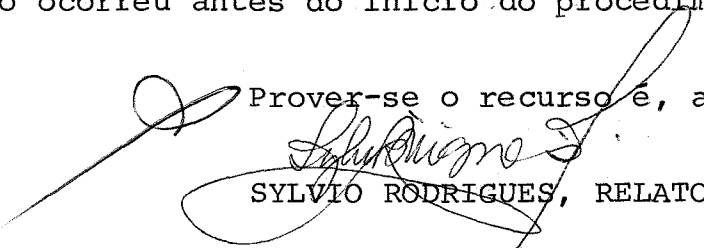
Acórdão 101-73.571

Na hipótese de arbitramento do lucro, o prevalecimento da receita bruta, em menoscabo dos demais elementos básicos que o § 4º, art. 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78 estatui, se justifica, porque a noção de lucro está mais perto do resultado de vendas ou de serviços, que constituam os objetivos sociais explorados, do que em função de qualquer das bases previstas no parágrafo citado.

Por conseguinte, só no caso de impossibilidade de apurar-se a receita bruta, busca-se supedâneo para o arbitramento' do lucro em outros elementos, porque aí, sim, aquela não se integra na condição de "quando conhecida", à que o "caput" do art. 8º faz menção.

Além disso, há, ainda, a considerar-se que, após a diligência realizada ficou comprovado que a recorrente possui mescrituração regular e, no exercício de 1980, teve prejuízo nas operações mercantis efetuadas, sendo que, pelo aspecto restritamente formal, o registro do Diário nº 34 fora do período-base não apoia o arbitramento do lucro, devendo-se também acrescentar que o registro ocorreu antes do início do procedimento fiscal.

Prover-se o recurso é, afinal, o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.

